



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2º Titular TR Temporária de Belo Horizonte, Betim e Contagem_Cível

RECURSO Nº: 5008704-82.2024.8.13.0471

PROCESSO ORIGINÁRIO Nº:

DATA DE JULGAMENTO:

RECORRENTE: BANCO BMG SA CPF: 61.186.680/0001-74

RECORRENTE: JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI registrado(a) civilmente como JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI CPF: 023.580.389-89

RECORRIDO(A): WALLACE RODRIGUES CPF: 101.689.246-25

Processo Nº

[CÍVEL] RECURSO INOMINADO CÍVEL 5008704-82.2024.8.13.0471

ACÓRDÃO

Vistos etc., os Sr.s Juízes da Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim, na conformidade da ata de julgamento, Deram provimento a AMBOS os recursos, por maioria, nos termos do voto do(a) Juiz(a) 1º(a) vogal, acompanhado(a), pelo(a) juiz(a) 2º(a) vogal, vencido(a) o(a) juiz(a) relator(a).

Belo Horizonte, 29 de Abril de 2026

RELATÓRIO

Dispensado na forma do art. 38 c/c art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

Voto Vencedor:

Vistos.

Peço vênia à Eminente Relatora para apresentar divergência de seu voto.

Precipuamente, deixo de analisar as questões preliminares e de nulidade, tendo em vista que o mérito do meu voto é favorável aos recorrentes, o que faço com fincas no art. 488 e 282, §2º, do CPC.

Atentando-me ao mérito, entendo que há razão para reforma integral da sentença guerreada.

Inicialmente, a situação de fundo exposta nos autos refere-se à suposta prática de advocacia predatória, possibilidade esta aventada pelos recorrentes nos autos n. 5001563-86.2023.8.13.0878 em desfavor do recorrido. Nessa situação, este último arguiu ofensa à sua honra pela imputação alegadamente descabida.

A advocacia predatória é uma prática de mercantilização em massa de demandas judiciais que, em muitos casos, se dão de forma temerária, fracionada e/ou artificiais, havendo situações que ocorrem até mesmo fora do conhecimento dos clientes. Não é fato novo, ignorado ou irrelevante aos olhos do Poder Judiciário, não à toa o CNJ editou a recomendação n. 159/2024 para identificação e combate à litigância abusiva, assim como o STJ apreciou tal questão por ocasião do Tema n. 1.198.

Diante disso, a apuração, prevenção e repressão de demandas predatórias é um dever do julgador, mormente para garantir o devido processo legal (aferição dos pressupostos da ação) e preservação da ordem jurídica. Decerto, não significa que um(a) advogado(a) que distribui muitas ações é adepto de práticas predatórias, pois pode apenas representar um nicho de alta demanda e rotatividade em que o causídico atua – afinal, existem diversas razões idôneas para serem distribuídas muitas ações no Brasil, especialmente em face de instituições financeiras –, mas deve o julgador e os demais atores processuais procederem com as cautelas de estilo, tão somente para, repito, evitar lides temerárias, artificiais, intencionalmente fracionadas e fora do conhecimento das partes.

Na situação posta *sub judice*, os recorrentes, ora réu e procuradora nos autos n., 5001563-86.2023.8.13.0878, apenas suscitararam a possibilidade de ocorrência de advocacia predatória, de forma técnica e objetiva, a qual se deu por meio de uma tese defensiva em situação de cooperação processual.

Convergente com este ponto, tem-se que a questão que ensejou a lide foi, a bem verdade, uma tese defensiva apresentada por uma advogada, esta que está constitucionalmente protegida quando da prática de atos inerentes à profissão (art. 133 da CRFB). Não descuro de meu conhecimento que se trata de tutela não absoluta, tendo em vista não ser um subterfúgio para promover ataques às partes, demais procuradores e à ordem jurídica, contudo, da forma em que a alegação foi suscitada, cuida de mera tese defensiva cujo fim era certificar a existência ou não de litigância predatória, formulada de forma objetiva, repito.

A meu sentir, a situação *in voga* não é capaz de ensejar quaisquer constrangimentos ao recorrido, pois tratou-se de simples tese defensiva que há muito vem sendo respaldada pelos tribunais pátrios, situação merecedora de atenção e apuração quando suscitada.

Destarte, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença e **JULGAR IMPROCEDENTE** o pleito autoral.

Sem custas e honorários, conforme o art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Demais Votos escritos, quando houver:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim

RECURSO Nº 5008704-82.2024.8.13.0471

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, pois são próprios e tempestivos, tendo sido comprovado o devido preparo recursal por ambas as partes recorrentes, conforme certidões e guias anexas aos eventos recursais.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de Recursos Inominados interpostos por JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI e BANCO BMG S.A. contra a sentença do Juízo a quo que julgou procedente o pedido autoral, condenando-os solidariamente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, em razão de excessos cometidos em peça processual em que se imputou ao autor a prática de "advocacia predatória".

Em seu recurso, a recorrente Juliana Cristina Martinelli Raimundi alegou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, que atuou amparada pela imunidade profissional e no estrito cumprimento do mandato outorgado pelo cliente, inexistindo dolo ou excesso.

O recorrente Banco BMG S.A., por sua vez, sustentou que a manifestação constitui exercício regular de direito, pautado em Notas Técnicas do TJMG e do CNJ sobre litigância predatória, pugnando pela inexistência de dano moral ou, subsidiariamente, pela redução do quantum.

Wallace Rodrigues apresentou contrarrazões, pedindo a manutenção da sentença, ressaltando que, além das ofensas nos autos cíveis, foi alvo de denúncia criminal por parte dos recorrentes, a qual foi arquivada por falta de justa causa.

Este é o resumo do necessário.

DECIDO

MÉRITO

Conforme disciplina o art. 46 da Lei nº 9.099/95, se a sentença recorrida for confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade da composição de um conteúdo decisório novo, bastando que se refira claramente o acórdão, servindo para ele a súmula do julgamento, em estrita observância dos princípios orientadores dos Juizados Especiais.

Outrossim, destaco que a aplicação do art. 46 da Lei nº 9.099/95 não constitui ausência de fundamentação, mas tão somente simplificação de procedimento, de modo a se evitar a mera composição de novo conteúdo decisório quando os fundamentos usados na r. sentença combatida são abarcados em sua revisão pela Turma Recursal, como no presente caso.

Cito, nesse contexto, precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE MANTÉM A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – Não viola a exigência constitucional de motivação, a decisão de Turma Recursal de juizados especiais que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, adota como fundamento os contidos na sentença recorrida. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (AI 789441 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 09/11/2010).

A controvérsia reside em verificar se a imputação de "advocacia predatória" e condutas criminosas ao advogado da parte ex adversa, em peça processual pública, excede os limites da imunidade profissional e do exercício regular de direito.

1. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI

As razões recursais não infirmam a correção da sentença, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

A tese sustentada pela recorrente de que teria atuado como mera mandatária, limitando-se a reproduzir a estratégia delineada pelo cliente não possui amparo jurídico capaz de afastar sua responsabilidade civil. A capacidade postulatória é

prerrogativa exclusiva da advocacia, mas também impõe ao profissional deveres de autocontenção, urbanidade processual, rigor técnico e observância dos limites éticos, conforme dispõem a Constituição, o Estatuto da OAB e o Código de Ética da profissão.

Nesse contexto, ainda que a estratégia de defesa seja alinhada com o cliente, não se transfere ao constituinte o controle sobre o conteúdo técnico e linguístico das peças, tampouco se legitima a reprodução acrítica de afirmações potencialmente lesivas à honra da parte adversa. O advogado não é um “porta-voz” automático do cliente: trata-se de profissional dotado de discernimento jurídico, cuja atuação é autônoma e responsável.

A jurisprudência consolidada do STJ (RHC n. 156.955/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02/05/2023, DJe 09/05/2023) afirma que a imunidade profissional não constitui salvo-conduto para agressões pessoais, imputações infundadas ou acusações de conduta antiética, sendo reiterado o entendimento de que o advogado responde civilmente pelos danos decorrentes de excessos praticados no âmbito da atuação forense. A proteção conferida pelo art. 133 da Constituição Federal, por sua própria natureza, não alcança manifestações desconectadas da necessidade processual, e menos ainda acusações graves desprovidas de amparo fático.

No caso concreto, o que se verifica é que a peça subscrita pela recorrente extrapolou os limites do estrito exercício da defesa ao imputar ao recorrido a prática de “advocacia predatória”, acompanhada de expressões que sugerem atuação ilícita, repetitiva e com finalidade de obtenção de vantagem indevida. A sentença a quo demonstrou que não havia prova concreta que sustentasse tal acusação, inexistindo documentação capaz de justificar a gravidade dos termos utilizados.

A assertiva recursal de que haveria “indícios” oriundos de outras demandas não legitima o emprego de linguagem desabonadora, tampouco autoriza a transformação de um pedido de oitiva de parte em verdadeiro juízo de valor depreciativo. Indício não é prova, e o ordenamento jurídico não permite que, a partir de indícios, se lancem acusações que maculam a reputação profissional da parte adversa.

Ressalte-se, ainda, que a recorrente não apresentou demonstração objetiva de que os documentos por ela mencionados foram efetivamente considerados na elaboração da manifestação ofensiva, tampouco comprovou que tais elementos seriam suficientes para imputar ao recorrido conduta antiética. Assim, ainda que existam múltiplas ações ajuizadas, a mera repetição de demandas não autoriza a pecha de litigância predatória, que exige comprovação robusta e apreciação jurisdicional específica.

Ao assinar a petição, a recorrente atraiu para si a responsabilidade pelos efeitos jurídicos das afirmações lançadas. A solidariedade entre advogado e cliente, nesses casos, decorre diretamente do ato ilícito praticado, cujos elementos (conduta, dano e nexos causal) foram corretamente reconhecidos na sentença.

Dessa maneira, não prospera a tentativa de deslocar a responsabilidade exclusivamente ao Banco BMG. A conduta ofensiva decorreu de manifestação redigida, validada tecnicamente e subscrita pela recorrente, razão pela qual permanece hígida sua legitimidade passiva e sua responsabilidade pelo dano moral configurado.

Por todos esses fundamentos, impõe-se a manutenção integral da sentença, preservando-se o reconhecimento da responsabilidade civil da recorrente e a condenação solidária pelos danos morais causados ao recorrido.

2. QUANTO AO RECURSO INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A.

Preliminarmente – Nulidade da sentença a quo

A preliminar não merece prosperar. A sentença impugnada encontra-se suficientemente fundamentada, tendo o juízo recorrido analisado, com precisão, o teor das expressões utilizadas na peça reputada ofensiva, a inexistência de suporte probatório mínimo para a imputação de condutas antiéticas ao autor, os limites da imunidade profissional e a caracterização do dano moral decorrente do excesso verificado.

O combate à litigância predatória, ainda que respaldado pela Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMG, não autoriza a formulação de juízos depreciativos contra o patrono adverso sem lastro fático concreto. Ademais, restou incontroverso que as recorrentes, além das ofensas cíveis, promoveram notitia criminis posteriormente arquivada por ausência de justa causa, o que reforça o animus de prejudicar devidamente reconhecido na sentença. Inexiste, portanto, qualquer violação ao dever constitucional de fundamentação, não havendo nulidade a ser declarada.

No mérito, também não assiste razão à recorrente. A tese de que atuou dentro dos limites do exercício regular da ampla defesa não encontra respaldo nos elementos constantes dos autos. Embora seja legítima a adoção de estratégias para identificação de eventuais padrões de litigância predatória, não se admite que, à míngua de prova robusta, se lancem afirmações gravosas acerca da conduta profissional do autor, imputando-lhe prática de “advocacia predatória”, fraude ou captação indevida de clientes. A sentença foi precisa ao assinalar que os documentos apresentados (listagens de ações, peças padronizadas e prints genéricos) não possuem aptidão para sustentar acusação de natureza ética ou criminal. A investigação por notitia criminis, promovida paralelamente e arquivada por falta de justa causa, demonstra que a assertiva apresentada nas peças processuais não foi mero “excesso retórico”, mas sim tentativa de criminalizar a atividade profissional do recorrido sem respaldo fático, o que extrapola de forma manifesta os limites da defesa técnica.

A alegação de que haveria distinção jurisprudencial também não merece acolhimento. O entendimento consolidado pelo STJ — devidamente aplicado na sentença — estabelece que a imunidade profissional não abrange manifestações ofensivas, acusações infundadas ou expressões que atinjam a honra da parte contrária, sendo irrelevante a roupagem empregada ou o contexto processual em

que foram produzidas. O posicionamento jurisprudencial não exige linguagem chula para caracterizar o excesso: basta a imputação injustificada de ilícito ou conduta antiética, tal como ocorreu no presente caso.

No tocante ao dano moral, igualmente não procede a alegação de que seria necessária demonstração de abalo específico. As imputações direcionadas ao autor atingem sua honra objetiva e sua reputação profissional, configurando dano moral in re ipsa, que independe de prova adicional. A veiculação de tais acusações em autos judiciais acessíveis a magistrados, servidores e terceiros interessados é suficiente para caracterizar o abalo à imagem profissional do advogado.

Por fim, o quantum indenizatório arbitrado mostra-se adequado à finalidade compensatória e pedagógica da condenação, observando critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Não há excesso a justificar sua redução.

Isso posto, os argumentos recursais não se mostram aptos a infirmar os fundamentos da sentença, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO A AMBOS RECURSOS**, mantendo-se os comandos da sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno cada um dos recorrentes vencidos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

FLÁVIA DE VASCONCELLOS LANARI

Juíza de Direito

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP:
30150-224



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Turma Recursal Temporária de Belo Horizonte, Contagem e Betim

RECURSO Nº 5008704-82.2024.8.13.0471

VOTO

Peço vênha à eminente Relatora para acompanhar o segundo vogal.

Belo Horizonte, na data da assinatura eletrônica.

Bárbara Heliodora Quaresma Bomfim Bicalho

Juíza de Direito (Vogal)

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP: 30150-224

DECISÃO

Deram provimento a AMBOS os recursos, por maioria, nos termos do voto do(a) Juiz(a) 1º(a) vogal, acompanhado(a), pelo(a) juiz(a) 2º(a) vogal, vencido(a) o(a) juiz(a) relator(a).

Avenida Francisco Sales, 1446, 8ºAndar, Santa Efigênia, Belo Horizonte - MG - CEP:
30150-224

Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR MOURAO ALMEIDA

04/05/2026 13:20:35

<https://pjerecursal.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 546793121



260504132035144000005442

IMPRIMIR

GERAR PDF